



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 24/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, dispõe sobre a mudança de denominação da EMEF “Córrego do Maruí” para EMEF “João Venturim Sobrinho”.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de abril de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, na condição de Presidente Substituto da Comissão, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabendo-me assim exarar o parecer, pela competência da Comissão (art. 79 do RI), dentro do prazo regimental previsto em seu art. 71, passo a fundamentar o voto pelos fatos e pressupostos legais que passo a relatar.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da carta constitucional, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A iniciativa de matéria que trata de denominação ou alteração de nome de determinado bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, há exigência para apreciação e deliberação legislativa no caso de uma norma dessa natureza e objeto (assunto), antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Ainda na Lei Orgânica, encontra-se no texto de seu art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, que a pessoa homenageada deverá ter prestado relevantes serviços à comunidade veneciana.

Verifica-se assim que a proposição preenche a todos os requisitos necessários para a sua apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, no cumprimento das funções típicas e/ou legislativas da Câmara Municipal.

A mensagem da proposição traz as justificativas para cumprimento do disposto no art. 18, parágrafo único, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto ou mensagem narra a trajetória de vida e os serviços prestados ao município pelo Senhor João Venturim sobrinho, sobretudo, na região onde se localiza a unidade educacional, fazendo com que a homenagem prestada à família seja consistente para a finalidade.

Não havendo necessidade de reprodução da narrativa de vida do Sr. João Venturim Sobrinho no texto do presente parecer, haja vista que já se encontram todas as informações necessárias a subsidiar a deliberação, consignadas na mensagem da proposição, ou anexadas a esta, deve, então, a matéria ser submetida ao crivo do colegiado.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem fulcro no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo extensiva ao Chefe do Poder Executivo, seguindo o paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Constitucional de 88.

A necessidade de deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal é evidenciada pelo art. 17, XX, da Lei Orgânica do Município, adotando como espécie normativa para o caso a lei ordinária.

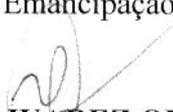
Sendo assim, considerando que foram observados os requisitos legais e formais necessários à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 24/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)

RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF

RAJONÁVE C. 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
24/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 24/2018: dispõe sobre a mudança de denominação da EMEF Córrego do Maruí para EMEF João Venturim Sobrinho.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, vice-presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 26 de abril de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de abril de 2018; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)
Presidente da OLJRF


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR-Vice-Presidente da CLJRF